



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 58.008
(Processo nº 2014/50253-5)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio FCV nº 013/2009

Responsável/Interessado: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis (pessoa jurídica e seu administrador) forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2- Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50253-5

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 013/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho – FCV e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, sob a administração do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente à época, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Resgate pela Arte”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 89/92 e 94), de seu administrador (fls. 24/25) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da FCV (fls. 45/46), somente o último apresentou defesa (fls. 59/62), com o fim de afastar sua responsabilidade.

O órgão técnico (fls. 68/78), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 81/85) opinaram pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, ante a omissão no dever



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à associação convenente (fl. 19), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligências, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos à devolução de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 18), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “a”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, III, “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, CPF: 483.404.132-87, Presidente à época e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, CNPJ: 11.338.816/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizado a partir de 15/12/2009 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.
- 2) Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;
- 3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado;
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
A EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

GM/0100843